

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 044 /2021

03ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.02.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6363/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.15292

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS PROVENIENTENS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. Contribuinte deixou de selar notas fiscais eletrônicas por ocasião da passagem nos postos fiscais de fronteira, nos exercícios de 2014 e 2015. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Infringindo dessa forma os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade no art. 123, III, "m", c/c § 12 da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos, e em conformidade com a manifestação do representante da douta PGE em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE APOSIÇÃO SELO FISCAL E TRANSITO – OPERAÇÕES DE ENTRADAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENEFICA – ART. 123, III, "M", C/C 12 da Lei nº 12.670/96.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE INTERESTADUAIS. CONSTATAMOS QUE A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA, DEIXOU DE SELAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, INFORMAÇÕES EM SUA EFD, NO PERÍODO DE JAN/2014 A DEZ/2015 NO VALOR DE R\$ 6.663.749,10, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violados os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m", c/c § 12º da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	6.663.749,10
Multa (2%)	133.274,98
TOTAL	133.274,98

Nas informações complementares o agente atuante informa que realizou a verificação das operações de notas fiscais interestaduais de entradas (destinadas), e ao confrontar com o livro registro de entradas (EFD), verificou que a empresa supra qualificada não selou notas escrituradas na EFD, no período de 2014 e 2015, nos postos fiscais de fronteira (SITRAM/COMETA) conforme relacionados em planilha anexa no montante de R\$ 6.663.749,10.

Constam no caderno processual além do Auto d e Infração, os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal n. 2018.03016, Termo de Início de Fiscalização 2018.03572; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2018.12413; Planilha com a Relação das NF-e de Entradas não seladas."

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação com os seguintes pontos:

- I. Que a autuação baseou-se no mero confronto entre as informações prestadas pelo contribuinte na DIEF e os dados registrados no sistema COMETA;
- II. Que o sistema COMETA não é totalmente confiável, pois os próprios operadores cometem falhas devido a sua complexidade e variedade de módulos para registro das operações;
- III. Que o fiscal deveria ter intimado o contribuinte conforme determinação do art. 158, § 4º do RICMS/CE. Aduz a recorrente que a ausência do referido termo causou cerceamento ao seu direito de defesa;


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

- IV. Que o auto de infração é nulo por ausência de provas, conforme determina o art. 33, XI, do Decreto 25.468/99;
- V. Pede a exclusão das notas fiscais cuja as operações referem-se a natureza simbólica, pois não houve a circulação das mercadorias, sendo desnecessário a selagem destes documentos;
- VI. Pede o reenquadramento da multa para o art. 123, VIII, "D" da Lei nº 12.670/96.

Na Instância monocrática o auto de infração foi julgado PROCEDENTE, com a seguinte ementa:

EMENTA: MULTA – AUTO DE INFRAÇÃO. RECEBER MERCADORIAS COM NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. CRUZAMENTO DE DADOS DO SITRAM/COMETA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração: art. 157 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista art. 123, III, "M", c/c § 12º, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. DEFESA TEMPESTIVA.

Autuação: PROCEDENTE

A empresa insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso ordinário, aduzindo basicamente os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, acrescenta, no entanto, pedido de nulidade do Julgamento singular considerando que não foram enfrentados todos os argumentos aduzidos na peça impugnatória.

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, após afastar o pedido de nulidade do julgamento Singular, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, no sentido de que seja mantido a decisão CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular.

É o breve relato.


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A em virtude da decisão de procedência da acusação fiscal em primeira instância.

No caso em questão a empresa autuada foi acusada de deixar de Selar Notas Fiscais de aquisição provenientes de operações interestaduais nos exercícios de 2014 e 2015, no montante de R\$ 6.663.749,10.

No Recurso Ordinário interposto a recorrente requer inicialmente a nulidade do julgamento singular sob alegativa de que o julgador não teria enfrentado todos os pontos aduzidos pela defesa em sua peça impugnatória.

Pois bem, inicialmente observo que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos aduzidos pela defesa, visto que em muitos casos são apresentados tópicos pela defesa que são verdadeiros tratados jurídicos sem qualquer ligação direta com os fatos narrados na inicial ou que foram objeto do lançamento. Nesse sentido, entendo que o julgador deve usar o bom senso e ir direto aos tópicos que são relevantes a questão de decidir.

No entanto, mediante análise da decisão combatida, não se verifica qualquer vício no julgamento singular que dê ensejo a tal nulidade. No presente caso, o julgador enfrentou todos os tópicos aduzidos pela defesa, fundamentado sua decisão de forma coerente com a norma que rege a matéria, fazendo a devida conexão com os fatos narrados na inicial e a defesa apresentada pela autuada.

Por tais considerações afastado o pedido de nulidade suscitada.

Aduz também a recorrente a nulidade do auto de infração por ausência de intimação previa fixada no § 4º do art.158 do Decreto nº 24.569/97, que teria causado cerceamento do seu direito de defesa.

Vejam os que diz o § 4º do art.158 do Decreto nº 24.569/97:

Art. 158 (...)

§ 4º Nas operações de saída interestadual, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação,


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas, nos casos em que não tenham sido registrados nos sistemas de controle da SEFAZ.

O termo de Intimação de que trata o § 4º do art.158 acima transcrito, fixando prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte comprove a efetivação das operações, refere-se as operações de SAÍDAS interestaduais destinadas a contribuintes de outras unidades federadas. No presente caso, a acusação é de Falta de Selo em operações de ENTRADAS interestaduais, não sendo motivo para lavratura de termo de intimação.

Convém observar que o texto acima foi derogado pelo art. 1º, inciso VII, do Decreto nº 32.882 (DOE de 23/11/2018) que deu nova redação ao art. 158 do Decreto nº 24.569/97. Nesse sentido, entendo pelo afastamento da nulidade suscitada pela parte.

Alega ainda a recorrente desnecessidade de selagem das notas fiscais, visto que a totalidade das operações descritas no auto de infração, seriam de natureza simbólica, sem circulação de mercadorias.

De acordo com o artigo 157, *caput*, do Decreto n 24.569/97, que regulamenta as operações com entradas de mercadorias interestaduais, determina que o "*registro do documento fiscal no SITRAM, será obrigatório para todas as atividade econômicas, nas operações interestaduais de entradas de mercadorias.*" Dessa forma, ainda que seja de natureza simbólica a operação, é necessário a comprovação da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, através da selagem dos documentos.

Quanto ao mérito não há dúvidas em relação a ocorrência da infração. Existem nos autos provas demonstrando a infração cometida, resultado da análise das informações fornecidas pelo contribuinte em sua EFD e confrontadas com os registros disponibilizados pelos sistemas corporativos de controle de mercadorias em trânsito da SEFAZ/CE, (COMETA/SITRAM), bem como Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

O resultado dessa análise encontra-se devidamente registrada em CD anexo, contendo a identificação das notas fiscais de entradas que adentraram ao Estado do Ceará sem o devido registro no sistema SITRAM/COMETA, conforme se verifica as fls.16 dos autos.

À ausência do registro das operações de entradas nos Postos Fiscais de Fronteiras, ou nas unidades fazendárias próximas ao domicílio fiscal do contribuinte, caracteriza


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

infração a norma tributária, precisamente em seu artigo 157, §§ 1º e 2º, o qual determina a aplicação do selo de transito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas, senão vejamos:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

§ 1.º Consideram-se, também, postos fiscais de fronteira ou de divisa as unidades fazendárias localizadas em aeroportos, portos, terminais rodoviários e ferroviários e órgãos de serviços postais.

§ 2.º Na entrada de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de divisa ou de fronteira, o contribuinte deve apresentar pedido de registro de documento fiscal no Sistema de Alteração de Notas Fiscais de Trânsito (SANFIT) por meio de solicitação eletrônica (VIPRO), ou, em casos excepcionais, nas unidades fazendárias previamente definidas, conforme definido em ato do Secretário da Fazenda.

Como as notas fiscais objeto do presente lançamento foram devidamente registradas na EFD, fica a recorrente sujeita a multa nos termos parágrafo 12º, do art.123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, a multa será reduzida em 2% (dois por cento).

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

R\$ 6.663.749,10 x 2% (dois por cento) = R\$ 133.274,98.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a PROCEDÊNCIA do auto de infração, nos termos do julgamento singular.

É como voto.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/6363/2018 – Auto de Infração nº 1/201815292.
RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.
Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos
Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe
provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, conforme
o voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual
Tributária e, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria
Geral do Estado.

*SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, 28 de *Abil* de 2021.

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=02750354000194, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=(sem branco), cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=02750354000194, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=(sem branco), cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300

RELATOR

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.04.22 10:13:41 -03'00'

*FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE*

*ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO*